



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS DE ESPORTE E LAZER NA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica regulamentada a atividade comercial de locação de Banana Boat, Jet Ski, pranchas de Stand-Up Paddle, caiaques e outros equipamentos náuticos similares, destinados ao esporte e lazer na orla das praias do Município de Itajaí.

Art. 2º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser exercida por pessoa jurídica ou microempreendedor individual (MEI) devidamente constituído, mediante obtenção de "Alvará de Funcionamento Específico", a ser expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A obtenção do Alvará fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI);
- II - Cópia dos documentos pessoais do responsável legal;
- III - Prova de propriedade ou de justa posse dos equipamentos a serem locados;
- IV - Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil vigente, para cobrir eventuais danos a terceiros, usuários e ao patrimônio público;
- V - Comprovação de regularidade junto à Capitania dos Portos, especialmente para embarcações motorizadas como Jet Skis e Banana Boats;
- VI - Memorial descritivo detalhando os tipos de equipamentos, as medidas de segurança adotadas e os procedimentos de primeiros socorros.

Art. 3º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá e demarcará as áreas específicas na orla



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



marítima para a instalação dos pontos de locação e para a prática das atividades náuticas, de modo a não interferir na área reservada aos banhistas.

Parágrafo único. É vedada a instalação de pontos de locação e a prática das atividades fora das áreas previamente demarcadas.

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

Art. 4º São obrigações do locador:

- I - Manter todos os equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento, realizando manutenções preventivas periódicas;
- II - Fornecer, juntamente com o equipamento, todos os itens de segurança obrigatórios, em especial coletes salva-vidas homologados pela Marinha do Brasil, em número suficiente e em tamanhos adequados para cada usuário;
- III - Instruir os usuários, antes do início da atividade, sobre o correto manuseio do equipamento e as normas de segurança, incluindo os limites da área de navegação permitida;
- IV - Exigir que o usuário assine um Termo de Responsabilidade, no qual declare ter recebido as instruções de segurança e estar ciente dos riscos da atividade;
- V - Manter no local um kit de primeiros socorros visível e de fácil acesso;
- VI - Suspender imediatamente as atividades em caso de condições climáticas adversas (vento forte, chuva intensa, raios) ou quando as condições do mar não forem seguras;
- VII - Zelar pela limpeza e conservação da área pública utilizada.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES AO USUÁRIO

Art. 5º São obrigações do usuário (locatário):

- I - Utilizar o colete salva-vidas durante todo o período da atividade;
- II - Respeitar os limites da área demarcada para a prática da atividade;
- III - Seguir rigorosamente todas as instruções de segurança fornecidas pelo locador.

Art. 6º É expressamente proibido:

- I - A locação e o uso dos equipamentos por pessoas sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes;
- II - A condução de Jet Skis por menores de 18 anos ou por pessoas não habilitadas pela autoridade marítima (Carteira de Habilitação de Amador - CHA);
- III - O excesso de lotação nos equipamentos, conforme especificação do fabricante.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Capitania dos Portos.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por até 30 (trinta) dias;
- IV - Cassação do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência grave ou descumprimento reiterado.

Art. 9º Os estabelecimentos que já exerçam a atividade na data de publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às suas disposições.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A orla de Itajaí, com suas praias belas e atrativas, é um dos principais polos turísticos de Santa Catarina, atraindo milhares de visitantes anualmente. A locação de banana boat e outros equipamentos náuticos representa uma oportunidade econômica para empreendedores locais, fomentando o emprego e o desenvolvimento sustentável. No entanto, a ausência de regulamentação específica expõe usuários a riscos de segurança, como acidentes por falta de treinamento, e ameaça o equilíbrio ambiental, com possível poluição e interferência na fauna marinha.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial estabelecer um marco regulatório claro e eficaz para a atividade de locação de equipamentos náuticos de esporte e lazer, como Banana Boats, Jet Skis e pranchas de Stand-Up Paddle, e complementa normas municipais existentes sobre ocupação comercial na orla. Ao estabelecer licenças, padrões de segurança e restrições ambientais, o projeto visa equilibrar o crescimento turístico com a preservação do patrimônio natural de Itajaí, promovendo uma atividade prazerosa e responsável.

A norma estabelece critérios para a obtenção de alvará e define locais específicos para a operação, organizando o uso e ocupação da faixa de areia. Isso não apenas melhora a experiência de todos os frequentadores da praia, mas também valoriza a nossa orla como um destino turístico organizado e de qualidade.

Ao formalizar a atividade, oferecemos segurança jurídica para os empreendedores que desejam trabalhar de forma correta, promovendo a concorrência leal e incentivando a prestação de um serviço de maior qualidade. A regulamentação fomenta um ambiente de negócios saudável e sustentável, que contribui para a economia local.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe para garantir a segurança, a ordem e o desenvolvimento sustentável do turismo em Itajaí. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, contribuindo, assim, para o bem-estar da população e dos turistas, justificando sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE OUTUBRO DE 2025

SANDRO ROBERTO SERPA
VEREADOR - PSDB